

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**O FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**THAÍSA MEDEIROS SOUZA**

**SÃO MATEUS**  
**2020**

**THAÍSA MEDEIROS SOUZA**

**O FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do professor Samuel Davi Garcia Mendonça.

**SÃO MATEUS**

**2020**

Agradeço primeiramente à Deus, que me deu forças e me conduziu durante esses 5 (cinco) anos de faculdade, aos meus pais, que confiaram e acreditaram no meu potencial para a conclusão deste curso e aos meus familiares pelo apoio.

Dedico essa monografia ao meu pai e à minha mãe, que desde o início do curso se dedicaram e incentivaram minha caminhada durante todo o curso.



## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo discorrer sobre a Lei 13.104 de 2015, e a Lei de Femicídio e também sobre a Lei 11.340, a Lei Maria da Penha, sobre a eficiência delas no âmbito na proteção das mulheres da violência doméstica, familiar e/ou apenas por motivação de gênero e explicar a lei, sua eficiência, inovações. O que difere da Lei de feminicídio da Lei Maria da Penha. Diante deste estudo poderemos concluir que a discussão dessa matéria é de extrema importância, visto que a proteção da mulher nos tempos atuais e passados é de suma importância.

**Palavras-chave:** Violência. Mulher. Femicídio. Lei Maria da Penha.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	
<b>1. Conceito de Femicídio.....</b>	
<b>2. Evolução do Femicídio.....</b>	
<b>2.2. Formas e tipos de violência contra a mulher.....</b>	
2.2.1. Violência Física.....	
2.2.2. Violência Psicológica.....	
2.2.3. Violência Sexual.....	
2.2.4. Violência Patrimonial ou econômica.....	
2.2.5. Violência moral.....	
<b>3. Natureza Jurídica do Femicídio.....</b>	
<b>4. Origem da Lei 11.104 de 2015 (Lei do Femicídio) .....</b>	
<b>5. Origem da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) .....</b>	
<b>6. Pena para o Femicídio.....</b>	
<b>7. Evolução da violência contra a mulher.....</b>	
<b>8. Tipos de Femicídio.....</b>	
8.1. Femicídio íntimo.....	
8.2. Femicídio não-íntimo.....	
8.3. Femicídio por conexão.....	
8.4. Femicídio Familiar.....	
8.5. Femicídio Sexual Sistêmico.....	
<b>9. Aumento do femicídio na pandemia.....</b>	

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como temática “O Femicídio e a violência de gênero”. A escolha por esse tema decorre devido à necessidade e as amplas discussões que a sociedade faz sobre a eficiência da lei no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mesmo diante da mudança legislativa que ocorreu em 2015 através da Lei nº 13.104, que busca punir de uma forma mais rigorosa quem mata alguém pelo fato de ser mulher, houve uma crescente no número de casos de feminicídio.

Em 2016, ano em que a Lei Maria da Penha completou uma década de vigência, o Brasil sediou a IV Conferência Nacional de Políticas para Mulheres. Esse quadro nos antecipa de modo resumido o panorama que vivemos hoje, em termos de políticas de enfrentamento às violências domésticas e familiares contra mulheres no país. Uma cena em que as estratégias legais e as iniciativas políticas se entrecruzam e, em boa medida, confundem-se, dando origem a novas perspectivas de acesso à justiça.

Em março de 2015, viu-se outro momento importante desse contexto tomar lugar – a sanção da lei n. 13.104/15, que instituiu a qualificadora do feminicídio. Em seguida à aprovação, veio a sanção pela Presidenta da República, sob a declaração: “Não aceitem a violência dentro e fora de casa. Denunciem, e vocês terão o Estado brasileiro ao seu lado”

O objetivo do presente estudo de forma geral é questionar se a lei foi mesmo necessária, pois já existiam leis que puniam a violência contra a mulher, como por exemplo, a Lei Maria da Penha.

O primeiro capítulo inicia-se conceituando o crime de feminicídio, explicando quem são as vítimas que se encaixam no padrão, e como identificar esse crime, diferenciando-o do crime de homicídio simples.

No segundo capítulo, vemos a evolução do feminicídio e como esse crime e todo o tipo de violência de gênero vem se repetindo ao longo dos anos. Depois, vemos todos os tipos de violência que podem ser praticadas a uma mulher.

Aqui, iremos tratar sobre a Lei de Feminicídio e sobre a Lei Maria da Penha, explicando a evolução de cada uma e as diferenças, quando cada uma se faz necessária para uma vítima de violência doméstica.

É evidente as conquistas gradativamente alcançadas pela mulher tenham contribuído para a sua expressividade em diferentes contextos, no entanto, a violência de gênero está longe de ser aniquilada.

A mulher é a principal vítima em face da violência de gênero, as estatísticas comprovam essa violação de direitos, no qual muitas vidas são ceifadas. A presente monografia tem por objetivo geral abordar de forma sistematizada o feminicídio, situando-o como resultado da omissão por parte da sociedade como um todo e ao mesmo tempo como processo decorrente da violência de gênero.

E por objetivos específicos: delimitar as especificidades do feminicídio, discutir sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a Lei 11.340, bem como ressaltar com base nas estatísticas existentes a necessidade de conferir visibilidade ao feminicídio

## **1. Conceito de Feminicídio**

Diana Russel, ativista feminista e escritora, empregou pela primeira vez o termo “femicide”, originalmente em inglês, em 1976, no primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes contra as mulheres, em Bruxelas, na Bélgica.

Este evento reuniu cerca de quarenta países com um público estimado de duas mil mulheres. Este evento foi um marco na luta feminina, neste foram denotados os crimes cometidos contra as mulheres em diversos países.

Diana Russel define feminicídio como "a matança de fêmeas por homens porque elas são mulheres" e cita alguns exemplos de feminicídio:

**Incluem o apedrejamento até a morte de mulheres (que eu considero uma forma de feminicídio de tortura); assassinatos de mulheres para a chamada "honra";**

**assassinatos de estupro; assassinatos de mulheres e meninas por maridos, namorados e namorados, por ter um caso, ser rebelde ou qualquer outro tipo de desculpa; matar a mulher por imolação por causa de muito pouco dote; mortes como resultado de mutilações genitais; escravas sexuais femininas, mulheres traficadas e mulheres prostituídas, assassinadas por seus "donos", traficantes, "johns" e proxenetas, e fêmeas mortas por desconhecidos misóginos, conhecidos e serial killers.**

Em 1994, Marcela Lagarde Y de los Ríos, inspirada nos trabalhos teóricos de Diana Russell, propôs o emprego do termo Femicídio, em substituição de feminicídio. Essa adaptação ocorreu devido a análise que a antropóloga fez sobre o seu país, o México, que vivenciava uma cena horripilante.

Segundo o site BBC, desde 1993, o país foi atingido por uma onda de assassinatos brutais contra mulheres, especialmente na cidade de Juárez, estado de Chihuahua, no norte do México. Os corpos eram expostos, muitas vezes sem os seios e os olhos. A maioria desses casos não encontraram os criminosos, destarte, os jornais noticiaram as vítimas como as “mortas de Juárez”, e o crime tipificado como homicídio simples.

Para Marcela Lagarde (2006, p. 221), o feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão.

Segundo a antropóloga mexicana, o feminicídio pode ser praticado pelo atual ou ex-parceiro da vítima, parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido, grupos de criminosos, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional. E concorre de forma criminosa o silêncio, a omissão e a negligência por parte das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses delitos.

O professor Francisco Dirceu Barros (2015), conceitua feminicídio como:

**O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no**

**campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.**

A violência faz-se presente no nosso cotidiano, integra a nossa realidade e não é apenas uma questão teórica e sim prática. É imprescindível discorrer sobre alguns conceitos de violência e como ela se manifesta no nosso meio.

A violência está relacionada a agressividade, é um mal que destrói, machuca, constrange, abusa, ofende, reprime tudo que se achega, pode ser alguma pessoa ou coisa.

Falando sobre o feminicídio, ele é um termo usado para o homicídio de uma mulher pelo simples fato desta ser mulher. Sendo assim, uma violência em razão de seu gênero. Esse tipo de violência é aquele que ocorre nas relações entre homem contra mulher, mas há casos que ocorrem entre mulheres contra outras mulheres.

O feminicídio pode ser motivado por impotência, ciúme, egocentrismo, possessividade, prepotência e até vaidade masculina, culpa, insegurança, fatores externos, machismo, distúrbios psicológicos e adultérios, como ensina Eluf:

**Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor (ELUF, 2007).**

Roberto Lyra em sua obra, disserta brilhantemente sobre o crime passionai, o autor menciona-o como totalmente incompatível com o verdadeiro sentimento de amor:

**O verdadeiro passionai não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas**

**cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.**

O feminicídio só é caracterizado quando comprovado que a violência decorreu por motivação de gênero, ou seja, quando sua motivação se deu devido às questões de gênero, pelo simples fato da vítima ser mulher. Sendo assim, nem todo assassinato de mulher é um feminicídio. O que caracteriza esse crime é quando a causa/motivo do assassinato é dado pelo fato de a vítima ser uma mulher.

O que faz com que o assassinato de uma mulher seja feminicídio é exatamente a causa do delito. É a motivação do crime que torna o ato mais reprovável, demandando, subsequentemente que a punição seja condizente ao fato (BODELÓN, 2013).

Esses casos decorrem, geralmente, por parceiros ou ex-parceiros que por diversos motivos, matam suas companheiras. Exemplificando, quando possuem sentimento de posse, inconformismo com o fim da relação ou pelo fato da mulher trabalhar fora do lar conjugal, dentre outros pretexto.

A morte da mulher que vem devido às agressões físicas e psicológicas, abuso ou assédio sexual, estupro, escravidão sexual, tortura, espancamentos, mutilação genital, negação de alimentos de maternidade e diferentes outras formas de violência pelo fato do gênero feminino é considerado feminicídio. Ainda mesmo que a violência aconteça no ambiente doméstico ou familiar e mesmo que tenha a mulher como vítima, não pode se falar em feminicídio se não existir uma motivação baseada no gênero feminino (BODELÓN, 2013).

Como diz o artigo 5º da Lei 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, quando o homicídio tiver um contexto de violência doméstica e familiar, será interpretado através de uma forma sistemática.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**I** - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A coexistência de fenômenos tradicionais e modernos tem levado à fragilidade cada vez maior dos grupos mais inocentes e sem redes de proteção, incluindo as mulheres jovens, de origem pobre e imigrantes, vítimas preferenciais deste tipo de crime por muitas vezes falta de recursos financeiros, falta de acesso a informação, desemprego (BODELÓN, 2013).

Vale salientar que o feminicídio se divide em três tipos: feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão. O feminicídio íntimo se caracteriza pelo fato de que o sujeito ativo é alguém que fazia parte das relações particulares da vítima, na maioria das vezes, pessoas com quem elas mantiveram algum relacionamento amoroso. É o crime que ocorre no contexto da violência doméstica.

Nem sempre o autor do crime é alguém conhecido da vítima. O feminicídio não íntimo configura-se nos casos em que o feminicida é alguém “com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação, como uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho” (Feminicídio: #InvisibilidadeMata, 2017, p.21). Por fim, o feminicídio por conexão trata das situações em que uma mulher é morta em razão de estar na “linha de fogo” entre o autor e outra possível vítima de feminicídio.

Mesmo com os avanços nos campos de direitos das mulheres, passos significativos e de novas leis que favorecem as mesmas, o Brasil ainda é um país com índices altíssimos de violência e morte contra mulher. Todos os dias elevadas estatísticas de violência contra mulheres nos mostram que um número grande ainda é submetido a alguma forma de violência, tais como assédios, estupros, tortura, violência psicológicas ou físicas, agressões domésticas, perseguições e na sua expressão mais grave, o feminicídio. O que resulta em um destaque no cenário mundial, onde o Brasil está como o 5º país com a maior taxa de homicídio de mulheres. Em 2010 estava como 7º lugar, ou seja, essa média cresceu, mesmo com o amparo das leis.

O Mapa da violência 2015 nos revela que mais de 106 mil mulheres brasileiras foram vítimas de assassinato no curto período de tempo entre 1980 e 2013. O Brasil registrou um número de 8 homicídios de mulheres por dia entre março de 2016 a março de 2017, segundo os ministérios públicos estaduais. Foram 2.925 mulheres assassinadas esse ano, 8,8% a mais em relação ao ano anterior.

Mais de 50% dos casos cometidos por familiares, 33% pelo parceiro ou ex. É um número assustador, pois, existe de fato o medo de se nascer mulher em um país desses.

A população teme e reconhece o grande risco que as mulheres correm. O estado com a maior taxa de mortalidade entre as mulheres é Roraima, 11,4% mortes a cada 100 mil habitantes.

Dados afirmam que a economia do Brasil perde cerca de 1 bilhão por ano devido a agressão de trabalhadoras dentro de suas casas.

Nos casos de mulheres negras os números aumentaram em 54% nos últimos 10 anos, e os números de mulheres brancas diminuiu em 9,8% no mesmo período de tempo. Uma pesquisa com base em registros de certidões de óbitos das vítimas, mostra que a arma de fogo é o principal instrumento usado nos homicídios.

A luta contra o feminicídio não deve ser uma causa única dos Movimentos de mulheres, mas também do judiciário e toda a sociedade, visto que o crime pode ocorrer em todos os ambientes e contextos socioeconômicos, e, portanto, de uma forma ou de outra todas e todos estão vulneráveis. Salutar dizer que não defendemos o reconhecimento do feminicídio como um tipo de crime superior a outros praticados no Brasil, entretanto vale ressaltar que o gênero feminino acaba sendo exposto a uma gama superior dos diversos tipos de violência presentes em nossa sociedade, afetando todas.

O Feminicídio têm suas raízes fortemente encravadas no patriarcado, em que as condutas foram criadas, reproduzidas e aceitas pela sociedade e que se perpetuou ao longo de anos, geração por geração. Dessa forma surgiu o machismo, onde homens entendem o corpo feminino como sendo de sua propriedade e, portanto, cabendo a eles as decisões sobre a mulher e aos assuntos relacionados a elas.

Importante levar em consideração que essa relação de poder, violência e gênero além de encontrar suas raízes no patriarcado e na reprodução de moldes tipificados como masculinos, tem ainda outras características peculiares.

O agressor é na grande maioria das vezes um membro da própria família, que convive diariamente com a vítima, ou que a vítima tenha algum tipo de relação afetiva ou parentesco.

Ademais, a casa torna-se o território dos atos violentos, que ligado ao pouco acesso de pessoas do ambiente externo, constitui o ambiente tipificado como “perfeito” para a concretização dos atos de violência contra a mulher.

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura.

As violências contra as mulheres compreendem um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que pode culminar com a morte por homicídio, fato que tem sido denominado de femicídio ou feminicídio. No seminário internacional realizado em 2005, Femicídio, Política e Direito, Diana Russel considerou adequada a tradução do inglês “femicide” para o espanhol “femicídio”, para evitar a feminização da palavra homicídio.

Porém, autores como Marcela Lagarde diferenciam femicídio, ou assassinato de mulheres, de feminicídio, ou assassinato de mulheres pautado em gênero em contextos de negligência do Estado em relação a estas mortes, configurando crime de lesa humanidade. (MENEHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078-3079).

Portanto, o crime, se ele se concretiza na forma terminal do assassinato, por outro lado, envolve toda uma gama de agressões antes e durante um lapso de tempo, razão pela qual todo ele deve ser levado em conta nas políticas públicas de combate à violência contra a mulher, por meio de ações concretas visíveis e marcantes, como também por meio de informação, mudança de culturas e combate aos estereótipos de um status quo masculino de gênero.

Vivemos numa cultura do feminicídio. Essa forma de cultura é aquela na qual o homem é adorado. Essa adoração provém graças à tirania, seja ela sutil ou aberta. Ela marcha sobre as mentes esmagadas das mulheres, sobre seus corpos mortos, machucados ou odiados, vivendo sob uma cooptação constante, vinda de estupradores, agressores e assassinos. Num último apelo, as autoras clamam: deixe-nos retirar nossa adoração sem sermos mortas por isso.

A violência pode ser apreendida e concebida de acordo com vários critérios e pontos de vista, inclusive concepções pessoais, de acordo com a vulnerabilidade física ou a fragilidade dos indivíduos, não apresentando uma forma, um regramento absoluto (Michaud, 2001).

A vertente mais naturalista tem como representantes Freud (1856-1939) e Melanie Klein (1882-1960), para quem, ressalvadas pequenas diferenças de ênfase, a agressividade é inata ao ser humano, que busca manifestar-se e satisfazer-se por meio da destrutividade e auto destrutividade. Esta energia natural (agressividade), utilizando-se de mecanismos psíquicos, seria deslocada para atividades socialmente aceitas, o que seria possível a partir de um funcionamento relativamente saudável dos mecanismos de canalização de energia.

As outras duas vertentes concebem a violência mais como decorrência de fatores sociais e trazem como principais representantes Winnicott (1896-1971) e Lacan (1901-1981), respectivamente. Para o primeiro, a violência deve ser entendida como uma reação à frustração. Assim, quando um indivíduo encontra-se em situação de intensa frustração, essa violência pode vir à tona. Já para Lacan, que relaciona a violência e a agressividade à ruptura da imagem narcísica, algum acontecimento interno e externo que ataque a imagem que a pessoa tem de si, pode resultar em manifestações de agressividade, as quais teriam a finalidade de restaurar a autoimagem.

## **2. Evolução do Femicídio**

Sabemos que desde o início das civilizações o tratamento das mulheres é diferente e completamente desigual ao dos homens, a violência doméstica e de gênero sempre estiveram presentes, sendo a subordinação perante a figura masculina, formando desde sempre a ideia de que a mulher deveria ser criada e dedicar a sua vida somente para ser uma boa mãe e dona de casa. Tendo até seus pensamentos controlados pela sociedade machista.

O comportamento das mulheres eram controlados pela figura masculina, seja ela do pai ou do marido. Objetificando a mulher a tornando de posse masculina. Pelo histórico brasileiro, é notório que a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou no Brasil, onde as mulheres eram verdadeiros objetos para uso dos homens (DINIZ, 2015).

As mulheres tinham um padrão a ser seguido, quando mais nova deveria ser frágil, discreta e virgem. E quando mais velha, deveria ser exemplo de boa mãe e dona de casa, não podendo pensar em ter uma carreira profissional ou estudar.

Passando assim, a ideia de que o homem deveria ser sempre superior a mulher, por ele levar o sustento para casa e para a mulher.

A violência contra a mulher está ligada a misoginia exacerbada por parte dos homens, mas não advém somente dessa construção patriarcal, mas a soma de fatores que acarretam nessas situações extremas de violência contra as mulheres. Mas a impunidade é grande nesses casos o que dá aos agressores a sensação de impunidade, não lhe dando sanções. Essa violência seria uma possível tolerância exacerbada do Estado, que ao deixar que haja a impunidade, fortalece ainda mais o agressor, Estado esse que não pregava impunidade por era formado totalmente por homens (MELLO, 2015).

A violência de gênero no Brasil é marcada pela figura central do homem como o agressor, e das mulheres e crianças, como sendo as vítimas. Essa afirmação se sustenta quando analisamos os diversos tipos de violência no qual o homem é o agente ativo, e os demais grupos compõem as estatísticas de acordo com a natureza do crime.

Em se tratando de violência de gênero, possível afirmar que o patriarcado é um dos principais responsáveis pelo uso da violência como forma de exercer domínio e poder sobre o outro. Através das condutas enraizadas na sociedade e dos padrões pré-estabelecidos para homens e mulheres que perpassam de geração a geração, está à superioridade de um gênero sobre o outro.

O homicídio de mulheres difere do feminicídio uma vez que ocorre sem que a condição de gênero seja levada em consideração. Ou seja, está vinculado a outros motivos como latrocínio, por exemplo, onde a mulher foi morta por motivo de roubo e não pela condição de ser do sexo feminino.

Assim, não podemos cair no erro de classificar todas as mortes de mulheres como feminicídio.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte.

Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL/CPMI, 2013, p. 1003).

O feminicídio tornou-se em pouco tempo, um dos maiores problemas no tocante aos casos de saúde pública do Brasil, sobretudo, porque o lar é o território das ações

violentas, devido à complexidade e a trama que envolve as famílias, estendendo aos membros que convivem com a vítima e presenciam os atos bárbaros.

Os atos de violência que iniciam no contexto do lar, transformam-se em um ciclo de sofrimento por parte de vítimas e familiares, e podem culminar no estágio máximo, o feminicídio.

A morte de mulheres em razão do gênero demonstra a fragilidade e retrocesso de uma sociedade, e ao mesmo tempo a urgência em debater acerca do assunto, ainda encharcada pelo machismo e pelo legado do patriarcado.

No século passado, registrou-se um número de mulheres mortas comparado ao número de homens em duas guerras mundiais, somente pelo fato de terem nascido com o sexo feminino.

Para Grech e Mamo (2014), o patriarcado está na base de poder diferencial entre homens e mulheres, sob o qual estas são as vítimas e pelo qual se busca um mundo masculinizado demograficamente.

O infanticídio de indivíduos do sexo feminino tem uma longa tradição em países da Ásia, como a China.

A prática era expor os bebês aos elementos da natureza ou abandoná-los nas ruas da cidade ou nos arredores. A modernidade acabou com essa prática, pois oferece tecnologia para determinar o sexo antes do nascimento, por meio de técnicas pré-natais.

Os esforços para se apagar bebês femininos da sociedade, devido à preferência de filhos masculinos, levou ao desaparecimento de mulheres, combinado com outras práticas, como infanticídio, abuso sexual, nutrição e cuidados médicos inadequados, seleção sexual e o não registro de filhos, particularmente na Ásia, afirmam Grech e Mamo (2014).

Em virtude desses fatores, os autores apontam a morte de cerca de 200 milhões de mulheres nessa região. Pelos números das Nações Unidas, o número equivale à falta ou o sumiço de mulheres em todo o mundo simplesmente por questões de gênero.

O discurso de violência contra a mulher, o assassinato, internacionalizava-se, indo muito além dos movimentos de feminismo. Bandeli (2017) afirma ser um problema social em todo o planeta, que continua a ser denunciado por instituições públicas, organizações internacionais, intelectuais e movimentos sociais.

## 2.2. Formas e tipos de violência contra a mulher

A violência é uma manifestação histórico-cultural, é parte integrante do mundo em que vivemos desde os tempos mais remotos, independente do seu grau de complexidade.

A violência faz-se presente no nosso cotidiano, integra a nossa realidade e não é apenas uma questão teórica e sim prática. Destarte, é imprescindível discorrer sobre alguns conceitos de violência e como ela se manifesta no nosso meio.

O conceito de violência traz inúmeras definições, é um tema controverso e caliginoso, porém necessário para a compreensão do tema que será desenvolvido. A palavra violência provém do Latim *violentia*, refere-se aquele que age pela força, que é impetuoso e está relacionada a *violare*, “tratar com violência”, desonrar.

A Organização Mundial de Saúde<sup>3</sup> (OMS), no Relatório Mundial sobre violência e saúde, define o fenômeno como uma ação que resulta em dano, nos seguintes termos:

**A violência configura-se como uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.**

Conforme a definição dada pela OMS, independe o resultado do ato praticado, o que conta é a intencionalidade juntamente com a realização do ato. O termo “uso de poder” deve incluir os atos de omissão e a negligência, já o termo “uso de força física” abrange todos os tipos de abuso físico, sexual e psicológico, além do suicídio.

Além dos componentes definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que descrevem a violência, a autora Marilene Chauí destaca um elemento que é fundamental para compreender o conceito de violência, que é a coisificação do outro. Conforme Chauí,

transformamos a pessoa em objeto, coisa, quando violentamos o ser humano que é sujeito de direitos.

Para a autora (2008, p.433):

**Considerando que a humanidade dos humanos reside no fato de serem racionais, dotados de vontade livre, de capacidade para a comunicação e para a vida em sociedade, de capacidade para interagir com a Natureza e com o tempo, nossa cultura e sociedade nos definem como sujeitos do conhecimento e da ação, localizando a violência em tudo aquilo que reduz um sujeito à condição de objeto. Do ponto de vista ético, somos pessoas e não podemos ser tratados como coisas. Os valores éticos se oferecem, portanto, como expressão e garantia de nossa condição de sujeitos, proibindo moralmente o que nos transforme em coisa usada e manipulada por outros.**

A objetificação do outro é evidente na violência sexual, em que o agressor se apropria do corpo da vítima como o intuito de obter prazer sexual, por exemplo, é quando o pai ou padrasto abusa sexualmente de sua filha/enteada ou o marido sem o consentimento de sua esposa, pratica ato sexual, violentando-a.

O escritor Chauí define violência como o que age se utilizando da força para ir contra a natureza de alguém, o que força a liberdade, vontade e espontaneidade de um ser, que viola coisas que são positivadas numa sociedade, tudo o que transgrede ações ou coisas que são definidas pela sociedade como justas. Para ela, a violência se opõe a ética, pois os seres racionais não são coisas e são dotados de liberdade.

A violência está relacionada a agressividade, é um mal que destrói, machuca, constrange, abusa, ofende, reprime tudo que se achega, pode ser alguma pessoa ou coisa.

Engana-se quem pensa que a violência doméstica contra a mulher ocorre apenas de agressões físicas, esta apenas é a mais divulgada.

A Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha traz um rol exemplificativo no artigo 7º:

**I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;**

**II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas 16 ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;**

**III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force**

**ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;**

**IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;**

**V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.**

### **2.2.1. Violência Física**

A violência física caracteriza-se como uma ação ou omissão que põe em risco a integridade física da pessoa, ela é caracterizada por lesões corporais oferecidas de diversas formas como chutes, tapas, socos, arremessos de objetos entre outros tipos que deixam a mulher com várias marcas e muitas vezes incapacitada de realizar atividades do seu dia-a-dia, e em alguns casos pode levar até a morte (CAVALCANTE, 2015, p. 1).

Como diz o artigo 7º, I, da Lei 11.340/2006:

[...]

**I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.**

Ocorre também quando o agressor se utiliza de força física ou arma para machucar, causar lesão na outra pessoa. Essa agressão pode ser feita através de tapas, socos, chutes, pontapés, queimaduras, estrangulamento, ou utilizar-se de arma. Para configurar a agressão física não é necessário que a agressão deixe marca marcas.

A violência física causa danos ao corpo da vítima, os danos podem ser causados através de socos, tapas, chutes, amarrações, etc. Em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha que tem o propósito de diminuir a violência doméstica e familiar contra a mulher. São registradas mais de 50 ligações por dia, mas é de conhecimento que o número de casos de violência física contra a mulher é muito maior e que muitas acabam não denunciando seus agressores por medo e por vergonha.

### **2.2.2 Violência Psicológica**

A violência psicológica é aquela que mexe com a autoestima da mulher ofendida, a deixando insegura, com a autoconfiança baixa, muitas vezes a levando a uma depressão.

Geralmente essa violência ocorre por meio de xingamentos, constrangimento da vítima (em público), rebaixamentos, isolamentos, ameaças e tudo aquilo que a fere emocionalmente.

À luz do artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006, aduz que:

[...]

**II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.**

Muitas vezes, esse tipo de violência gera uma dependência emocional muito grande na vítima, por ser diariamente agredida com xingamentos e por serem violadas emocionalmente, ficam presas à seus agressores por medo de ficarem sozinhas ou por acreditarem que não merecem “coisa melhor”.

Uma grande parte das vítimas não reconhecem ou demoram a reconhecer esse tipo de violência, uma vez que a grande maioria acredita que violência doméstica é somente quando ocorre uma agressão ou um feminicídio.

As vítimas aceitam esse tipo de violência por acreditarem que não se trata de um tipo de agressão ou por acreditarem que esse é o modo de cuidar, amar ou mesmo o ciúme de seu companheiro.

Ou até mesmo se culpam por acreditarem que esse tipo de violência decorre por culpa da mesma, pelo modo de se vestir, comportar ou frequentar determinados locais.

Por tanto, a violência psicológica é a agressão mais difícil de ser detectada e comprovada. Trata-se de uma agressão emocional, não deixa marcas visíveis no corpo e sim na alma. Muitas vezes essa agressão é confundida com ciúmes, uma forma de afeto.

Mas ela consiste no medo e a ameaça que a vítima sofre. A violência psicológica foi prevista na Convenção de Belém do Pará como uma violência contra a mulher

### **2.2.3. Violência Sexual**

Antes, a esposa tinha obrigação, um débito com o seu marido, era obrigada a satisfazer os desejos sexuais do seu parceiro. A violência aqui, era legitimada. Com as mudanças na legislação penal, tais condutas passaram a ser criminalizadas e 17 configuram estupro.

**A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, historicamente sempre houve resistência em admitir a ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos afetivos. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece cancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par (2015, p. 74).**

Hoje, qualquer ato ou comportamento que leve ao constrangimento ou a participação de relação sexual indesejada, mediante o estupro, abuso sexual, assédio moral e atentado violento ao pudor são tidos como violência sexual.

Essa violência está descrita no artigo 7º, III, da Lei 11.340/2006:

[...]

**III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar**

**de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.**

As vítimas desse tipo de violência muitas vezes se sentem envergonhadas por terem sofrido esse tipo de abuso, e, muitas vezes acabam não denunciando. Outras também são ameaçadas de morte caso denunciem o agressor.

As ofendidas contam com uma rede de apoio e com acolhimento imediato nas redes públicas de saúde, que por sua vez, são obrigadas a darem a assistência necessárias a essas vítimas que não deram consentimento à prática do abuso. A elas serão oferecidas a pílula do dia seguinte, coleta de materiais para o exame de HIV ou outros tipos de doenças sexualmente transmissíveis.

Essas condições estão descritas na Lei nº 12.845/2013 em seus artigos e incisos garante atendimento obrigatório às mulheres vítimas de violência sexual:

**Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.**

**Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.**

**Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:**

**I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;**

**II - amparo médico, psicológico e social imediatos; III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com**

**informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;**

**IV - profilaxia da gravidez;**

**V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;**

**VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.**

**§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.**

**§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.**

**§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.**

#### **2.2.4. Violência Patrimonial ou econômica**

Esse tipo de violência, bem menos conhecida que as anteriores, dá-se quando o agressor subtrai, destrói, oculta ou retém os bens da mulher, o não pagamento da pensão, privar a companheira da partilha de bens ou evitar uma separação. Geralmente essa violência vem acompanhada da violência física e psicológica.

Está prevista no artigo 7º, VI, da Lei 11.340/2006:

[...]

**IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.**

A conduta recai nos crimes contra o patrimônio do Código Penal Brasileiro, como furto, dano, apropriação indébita, entre outros.

### **2.2.5. Violência moral**

Esse tipo de violência é a mais comum, e confunde-se com a violência psicológica, pois a forma que é praticada dá-se por meio de xingamentos, constrangimentos, denegrindo e expondo a mulher perante amigos e familiares. Caracteriza-se por difamar, caluniar ou injuriar a honra da vítima.

É o que diz o artigo 7º, V, da Lei 11.340/2006:

[...]

**Art.7º V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.**

Tais crimes também estão descritos no Código Penal Brasileiro.

## **3. Natureza Jurídica do Femicídio**

A natureza jurídica do crime de Femicídio é uma divergência entre os doutrinadores, se ele se caracteriza como objetiva ou subjetiva. A natureza subjetiva (descritas no artigo 121, §2º, I, II e V do Código Penal) e a objetiva (descrita nos incisos II e IV do mesmo dispositivo).

**Art. 121. Matar alguém:**

**§ 2º Se o homicídio é cometido:**

**I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;**

**II - por motivo fútil;**

**III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;**

**IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;**

**V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:**

**Pena - reclusão, de doze a trinta anos.**

**Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)**

**VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)**

**VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)**

**VIII - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

**Pena - reclusão, de doze a trinta anos.**

**§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)**

**I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)**

**II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)**

A posição adotada é que o feminicídio trata-se de uma qualificadora subjetiva, pois está relacionada com a esfera interna do agente razões de condição de sexo feminino.

Os autores Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini adotaram o posicionamento de que a qualificadora é subjetiva, pois na expressão “por razões da condição de sexo feminino”, a única acepção adequada ao vocábulo ‘razões’ seria “aquilo que provoca, ocasiona, ou determina um acontecimento, a existência de algo; causa, origem”.

Para a aplicação desta nova lei, quando o legislador fala em violência doméstica e familiar, temos que buscar a explicação no art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Sendo assim, a Lei Maria da Penha em seu art. 5º, incisos I, II e III estabelece que:

**Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

**I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;**

**II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

**III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

**Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.**

Desse modo, podemos dizer que, se o agente ativo comete um homicídio consumado ou tentado na forma dolosa (quando tem a vontade e consciência de produzir o resultado) contra a mulher em uma das situações previstas nos incisos acima, incorre no crime de Femicídio.

A grosso modo podemos afirmar, então, que de acordo com o inciso I do dispositivo, o Femicídio, ocorre por “relações de proximidade”.

#### 4. Origem da Lei 11.104 de 2015 (Lei do Femicídio)

Garantir o direito das mulheres é um trabalho laborioso e árduo. Nos últimos anos, o que antes se limitava a violência física, verbal e psicológica, passou a culminar em homicídios. Muitas mulheres são assassinadas por seus parceiros e isso tem ocorrido dentro de seus próprios lares.

Devido ao grande índice de homicídios femininos, principalmente causados por parceiros íntimos, constantemente praticados na presença de ascendentes e descendentes, aliado à violência verbal, psicológica, tornou-se de extrema necessidade tomar medidas para coibir esses crimes (PANDOLFO, 2015).

A Lei do feminicídio não se trata de um tipo penal próprio e sim incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado. Prevê causas especiais de aumento e altera a Lei dos Crimes hediondos.

O Femicídio surgiu pela primeira vez em 1976, utilizado por Diana Russel, durante um depoimento no Tribunal Internacional de Crimes Contra as mulheres, ocorrido em Bruxelas, juntamente com Jill Radford, os mesmo atribuíram essa expressão para intitular os assassinatos de mulheres que teriam sido consumados pelo fato de serem mulheres.

**A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente,**

**a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.**

Essa Lei surgiu pela necessidade de proteção das mulheres no cenário atual brasileiro, visto que em 2013 o Brasil se encontrava como o 5º país que mais assassinava mulheres no mundo, contabilizando cerca de treze homicídios femininos diários, dos quais cerca de 50,3% eram cometidos por familiares, considerando que 33,2% dos delitos apurados foram praticados por parceiros ou pelos seus ex-parceiros.

Não se pode negar que a Lei do Feminicídio está intimamente ligada à Lei Maria da Penha, no entanto, enquanto uma trata das diversas formas de violência no âmbito familiar, aquela introduziu no ordenamento jurídico um novo tipo penal. Mas isso não significa dizer que as leis se contrapõem, pelo contrário, a Lei Maria da Penha é o principal instrumento legal para o combate ao assassinato de mulheres, visto que o feminicídio pode ser o desfecho de um ciclo contínuo de violência.

O Mapa da Violência 2015 também mostra que o número de mortes violentas de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013.

No mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013.

A lei tem como objetivo dar um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico para as mulheres, tornando o feminicídio um homicídio qualificado e aumentando a pena quando a motivação do crime está ligada a condição de ser mulher.

No Brasil é muito grave a situação de mulheres assassinada e cada dia os índices tem só aumentado, encontramos noticiários diariamente, segundo o Fórum Brasileiro de Violência da Secretaria de Segurança Pública realizado em 2017, o Brasil tem a quinta maior taxa em números de mortes de mulheres por violência em razão de sua condição de mulher, ou seja, feminicídio e esses índices de aumento são ainda maiores ao se referir a mulher negra e de baixa renda chegando a um índice de 57%, elevando-se ainda mais quando verificado o número de mulheres transexuais, lésbicas, bissexuais. (DIRETRIZES, 2016 p.).

A cada hora e meia, no Brasil, uma mulher é morta simplesmente pela condição de ser mulher. O país ocupa, inclusive, a 5ª posição no ranking dos países que mais

matam mulheres no mundo, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

O Mapa da Violência sobre feminicídios revelou que as maiores vítimas desse crime são as mulheres negras, posto que, de 2003 a

2013, o número de assassinatos nesse grupo passou de 1.864 para 2.875. “A lei surge então com o objetivo de tentar reduzir as taxas de homicídio feminino no país, uma vez que, na primeira década dos anos 2000, mais de 43 mil mulheres foram assassinadas por questões de gênero” (Gregory, 2015).

## **5. Origem da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)**

Em virtude aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro por meio de tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, no ano de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos específicos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha lei prevê medidas protetivas de urgência em favor da vítima para interromper o ciclo de violência vivenciado (artigo 22), bem como cria medidas integradas de prevenção e repressão à violência que envolve vários setores da sociedade civil e as três esferas administrativas e de poder (artigos 35 e 36).

Essa Lei foi criada a partir da história que ocorreu com Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica aposentada do estado do Ceará, que depois de sofrer inúmeras agressões (físicas e psicológicas) do seu ex-marido, resolve se divorciar e denunciá-lo à polícia.

Em maio de 1983, ela foi alvejada por diversos tiros proferidos pelo marido enquanto ela dormia. Este, por sua vez, para acobertar a tentativa de homicídio fingiu um roubo a residência. Diante desta agressão, Maria da Penha passou por diversas cirurgias e ficou paraplégica irreversível em razão disso.

Após sair do hospital, já em sua casa, Maria da Penha sofreu mais uma tentativa de homicídio, enquanto estava no banho, seu ex-marido tentou eletrocutá-la, além de

mantê-la em cárcere privado. A partir daí, ela conseguiu uma autorização judicial para deixar a casa com suas três filhas.

No ano seguinte, Maria da Penha prestou seu primeiro depoimento na delegacia de polícia, seguido de uma apresentação penal pelo Ministério Público. Mas, somente no ano de 1986 aceitou sua denúncia e em 1991, seu ex-marido foi à Juri Popular, sendo condenado à 15 anos de prisão.

Somente em 2002 foi elaborada a lei de violência doméstica e familiar contra as mulheres, por uma articulação envolvendo, em sua maioria, feministas operadoras do direito de diversas ONGs e instituições. Essa articulação denominada de Consórcio de ONGs elaborou uma proposta de lei de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres retratada na Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994).

Em 2006, a Lei 11.340 de 2006 foi aprovada, criando assim, mecanismos para a defesa da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção, assistência e proteção as mulheres vítimas de tais violências.

A lei oferece possibilidade de instaurar medidas mais rígidas, desse modo não possibilitando que os agressores por violência de gênero sejam julgados por crimes de menor potencial ofensivo, tendo punições mais frouxas, como doação de cestas básicas ou serviços comunitários, como previa a Lei 9.099 de 1995.

A Lei Maria da Penha é o principal marco jurídico na defesa da mulher, pois, antes da sua existência, havia a ideia popular de que em briga de marido e mulher, ninguém pode meter a colher. Fazendo com que a sociedade de uma forma errônea entendesse que a violência doméstica deviria ser tratada no âmbito privado e representava um crime de menor potencial ofensivo, por não se tratar de algo reprovável. Era comum a ideia de que as mortes se tratavam de crimes passionais, motivados por razões íntimas ou como resultado de distúrbios psíquicos do agressor (MEDEIROS, 2016).

Com dados cada vez mais alarmantes de violência doméstica, essa Lei se faz de extrema necessidade, dando apoio e amparo à aquelas que necessitam de proteção.

A cada onze minutos uma mulher é agredida dentro de sua própria casa.

Essa Lei é de extrema importância, já que três em cada cinco mulheres já sofreram algum tipo de violência por seus parceiros ou familiares. Uma pesquisa, apontou que a Lei 11.340 de 2006 já fez diminuir cerca de 10% da taxa de feminicídios praticados dentro da residência das vítimas, o que quer dizer que essa Lei ajudou a coibir milhares de casos de violência.

A Lei Maria da Penha representou um avanço simbólico, discursivo e político, pois trouxe em evidência uma realidade que há muito contornava o ambiente doméstico. A tutela conferida pela lei à integridade física e sexual, à liberdade e à dignidade da mulher é um legado para a luta contra a violência de gênero.

No entanto, após anos de sua vigência, compreendeu-se que havia um vácuo tangente à proteção de bens de maior relevância, a vida das mulheres e que era necessário um mecanismo legal para criminalizar essa conduta.

## 6. Pena para o Femicídio

O Código Penal estipula uma pena de doze a trinta anos para quem comete um homicídio por razão da condição da vítima ser mulher. Diferente do homicídio simples, que a pena é de seis a doze anos.

O tempo mínimo e máximo de penas resultam de convenções estabelecidas de acordo com a gravidade de um crime.

O feminicídio, por receber penalidade maior, é considerado mais grave que um homicídio simples. A decisão pelo tempo efetivo de reclusão que um condenado por feminicídio receberá, que obviamente se encontra entre o mínimo e o máximo, cabe ao sistema jurídico e ao juiz.

A condenação ou não será por meio de um Tribunal do Júri, por se tratar de um crime hediondo.

**Art. 121. Matar alguém:**

**Pena - reclusão, de seis a vinte anos.**

[...]

**Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido:**

[...]

**Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:**

[...]

**§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação**

**à condição de mulher. [...] Aumento de pena [...] § 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima**

No Código Penal Brasileiro, a lei N° 13.104 de 09 de Março de 2015 altera o art. 121 do código penal e inclui o feminicídio “como circunstância qualificadora do crime de homicídio” (BRASIL/2015).

O crime do feminicídio é definido no Art. 121, no inciso VI como uma prática criminosa “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL/CPB-1940).

Nesse tipo de crime a pena varia de 12 a 30 anos de reclusão. O parágrafo segundo afirma ainda que “[...] há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve I - violência doméstica e familiar e II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL/CPB-1940).

O fato de pertencer ao gênero feminino dá condições para a prática do crime. A presente lei inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos, e prevê o aumento da pena de reclusão em 1/3 até a metade se o crime for praticado “I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima” (BRASIL/2015).

## **7. Evolução da violência contra a mulher**

A violência contra mulher não é só um produto de nossa história indo muito mais além de fenômenos culturais envolve toda uma sociedade moderna, e não se diminuíram com leis mais severas, pois ainda em nossa sociedade há a ideia machista de que a mulher é sua propriedade, há ideia de domínio e quando não aceito é punido com as mais diversas formas de violência e crueldade.

Infelizmente, a violência contra a mulher não é algo recente, está presente desde o início das civilizações, infligindo uma gama ampla, tanto em seus direitos relacionados à sua liberdade bem como as disposições de seu corpo.

Se fizermos um resgate na evolução humana encontraremos relatos desde a idade inicial chamada de Idade da Pedra Lascada (1000 a 4000 a.C.) onde a mulher ficou prejudicada em sua evolução visto que o macho era o dominante e a mulher era o sujeito passivo focando sempre na fertilidade e aos cuidados com os filhos, era o ser submisso e dependente.

Realizando uma caminhada ao longo da história chegamos a relatos da Bíblia que embora de cunho religioso podemos encontrar várias fases onde as mulheres sofriam violência sexual. Várias vezes o estupro é mencionado, embora não tenha encontrado uma menção direta às crianças que eventualmente nascem de tal abuso.

Chegando no período do Primeiro Reinado no Brasil, com o surgimento do Código Penal, em 1830, fase Imperial privilegiando a ideia que a mulher era impedida de expressar seu sentimento fossem eles em relacionamentos afetivos ou não mantendo-se assim até o final do século XX.

Sendo muitas vezes obrigada a aceitar a infidelidade de seus companheiros como se fosse um direito do homem viver o adultério, mas quando havia infidelidade por parte da mulher era julgada e cumpria pena de prisão de um a três anos, com trabalhos forçados. Sendo vista esta infidelidade conjugal como uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado.

Por muito tempo o homicídio da mulher foi tratado como um crime passional, um crime causado pela paixão, muitas vezes culpando a vítima, como se o agressor tivesse cometido o crime em razão de ter sido traído, agindo em razão de sua honra.

Tomando essa decisão, os tribunais analisavam apenas o estado emocional do agressor como sendo um momento de loucura, que ferido o transformava em vítima e não no homicida, tornando o inimputável.

Ainda nos dias atuais, alguns advogados usam esses fundamentos, tentando tornar o homicida inimputável, buscando um parecer médico procurando uma doença mental e tirando a culpa do sujeito.

O Código Penal de 1940, que é o atual eliminou-se a licitude de crimes considerados como passionais onde o sujeito agia por perturbação dos sentidos e da inteligência, surgindo a figura do homicídio privilegiado, pela qual o criminoso, não ficaria mais impune.

Não há distinção de classe social no Brasil quando referimos a violência contra a mulher. Sendo assim, não pode ser classificado como crime de pobre ou rico, não podemos classificar esta forma de violência como sendo praticadas por pessoas tidas como normais “gente igual a gente” devemos compreender a lógica que envolve este tema e tratar o agressor como uma pessoa com problemas de saúde, sujeito capaz de praticar um crime tão menosprezível como este, alguém com distúrbios psicológicos necessitando de políticas públicas para definir critérios a normalidades e estratégias de combate a esse delito.

Devido aos elevados índices de violência que diariamente vivenciamos há uma necessidade de que estudiosos discutam maneiras de se criar políticas públicas de combate a estas modalidades de crime.

Crimes estes que diariamente colocam mulheres em situações de riscos iminentes que se não chegam à consumação estão muito próximos dela, tornado às incapazes para o trabalho os estudos e a vida em sociedade.

A violência tornou-se, nos dias atuais, uma das grandes preocupações em nível mundial, atingindo a sociedade como um todo, grupos ou famílias, e, ainda, o indivíduo de forma isolada.

O fenômeno da violência, cada vez mais, tem atraído pesquisadores e estudiosos, em face do vasto campo de estudos de diversas disciplinas. Além disso, a escalada da violência tem superado o tolerável pela sociedade civilizada.

As várias culturas e sociedades trazem diversas concepções de violência, uma vez que não definiram e nem definem a violência da mesma maneira. Ao contrário, estabelecem-lhe conteúdos diferentes, segundo os tempos e os lugares (Chauí, 2002).

O fenômeno da violência não encontra uma definição precisa, mas, tem como algumas de suas características, a multideterminação e a ligação íntima com a sociedade (Ruiz & Mattioli, 2004).

## **8. Tipos de Femicídio**

As definições mais restritivas consideram feminicídio apenas a morte violenta de mulheres proveniente de homicídio, ou homicídio qualificado, perpetrado por um indivíduo ou por um grupo de indivíduos, por motivos misóginos.

Contudo, é importante salientar que tanto a classificação mais restritiva (mortes violentas em consequência de um delito) como a mais ampla (mortes como resultado de uma discriminação de gênero que não constituem delito) podem ensejar a responsabilidade internacional do Estado em relação a suas obrigações em matéria de direitos humanos. (Vásquez, 2009, p. 26).

Pasinato evidencia que a identificação e classificação dos feminicídios enfrenta obstáculos. O primeiro é a falta de dados oficiais que permitam uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem é um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, tanto no Brasil como em outros países da América Latina.

Há a preocupação em distinguir essas mortes dos crimes passionais. O argumento que distingue um e outro é bastante frágil e se baseia na premeditação e intencionalidade para a prática do crime.

O objetivo é fazer com que as mortes de mulheres não caiam na “vala comum” do entendimento de que o crime passional é menos grave e frequentemente legitimado pelas instâncias judiciárias que garantem a aplicação de penas mais leves ou mesmo a impunidade nesses casos.

Também existe a preocupação em demonstrar que as mortes de mulheres são diferentes das mortes que decorrem da criminalidade comum, em particular daquela que é provocada pela ação de gangues e quadrilhas.

### **8.1. Feminicídio Íntimo**

O feminicídio íntimo é aquele cometido pelo marido, namorado, companheiros, ex-parceiros ou qualquer homem que tenha ou já teve algum tipo de contato familiar ou mais íntimo com a vítima.

É a morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado,

ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).

O feminicídio íntimo é a consequência mais extrema da violência doméstica, como possui um forte e prolongado impacto nas pessoas que cercavam a vítima. Por exemplo, os filhos da mulher assassinada por seu parceiro experimentam efeitos duradouros quanto ao ocorrido, pois não apenas tiveram a mãe assassinada, como possuem um pai encarcerado, e geralmente precisam deixar a casa dos pais e se ajustar a um novo ambiente no qual podem ser etiquetadas como o filho de um assassino.

Nestes crimes, outros envolvidos também pode vir a ser assassinados, além dos filhos do casal, como testemunhas não-relacionadas ao casal; pessoas que o agressor acredita serem aliadas da vítima, como advogados, parentes, vizinhos e amigos; e o novo parceiro da vítima.

Com frequência, os agressores enxergam esse feminicídio como uma forma de proteger a reputação da família, para seguir a tradição ou como adesão à ensinamentos religiosos. Assassinatos em nome da “honra” podem também servir para encobrir casos de incesto.

## **8.2. Feminicídio não-íntimo**

Ocorre quando o autor do crime e a vítima mulher não possuíam qualquer ligação familiar, de convivência ou de relacionamentos. Incluem-se nessa categoria a morte provocada por clientes – em se tratando de trabalhadoras sexuais –, por amigos, vizinhos ou desconhecidos, assim como a morte ocorrida no contexto do tráfico de pessoas, sempre tendo o motivo sexual como fundamental para sua qualificação como feminicídio (FLORES, 2012 Apud GEBRIM & BORGES, 2014).

Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual (feminicídios sexuais) ou não (feminicídios não-íntimos). Frequentemente se observa que esse tipo de feminicídio envolve um ataque sexual anterior.

O feminicídio não-íntimo também afeta desproporcionalmente as mulheres envolvidas em profissões marginalizadas e estigmatizadas, como, por exemplo, as prostitutas.

É aquele cometido por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho.

### **8.3. Feminicídio por conexão**

É aquele que ocorre quando o homem tem por objetivo assassinar outra mulher, a vítima que não era alvo, vem a ser assassinada por estar na hora errada e no lugar errado.

São aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.

**A classificação feita pela Organização Mundial da Saúde traz, ainda, além dos acima previstos, os feminicídios relacionados ao dote, que ocorrem principalmente em algumas áreas da Índia, e envolve mulheres recém casadas sendo assassinadas pelos parentes de seu marido por conflitos relacionados ao dote, como, por exemplo, quando ele é considerado insuficiente pela família do noivo. Os números relacionados a este tipo de feminicídio variam bastante. Enquanto um órgão oficial indiano aponta para aproximadamente 7.600 mortes relacionadas a dote por ano, outras fontes estimam que 25.000 mulheres recém-casadas são mortas ou mutiladas a cada ano como resultado de violência relacionada a dote. (ONU, 2012, p. 3).**

#### **8.4. Femicídio Familiar**

É a morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.

#### **8.5. Femicídio Sexual Sistêmico**

Aquele que a morte são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades:

.Sexual sistêmico desorganizado: Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado;

.Sexual sistêmico organizado: Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.

### **9. Aumento do feminicídio na pandemia**

A violência contra a mulher não é um problema que emerge na pandemia, na verdade, é um antigo problema no Brasil e no mundo.

No Brasil, uma mulher é morta de maneira violenta a cada hora e meia no país. As vítimas foram mulheres de todas as faixas etárias, etnias e níveis de escolaridade.

Todavia, as principais vítimas foram mulheres jovens, negras e com baixa escolaridade, residentes nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.

A ocorrência de mais de um terço dos óbitos aos finais de semana também coincide com o perfil dos casos de violência notificados ao VIVA, segundo o qual as

maiores proporções de atendimento foram observadas aos sábados (15,4%) e aos domingos (16,7%). O maior uso de bebidas alcólicas é um fator relacionado à maior ocorrência de episódios de violência contra a mulher aos finais de semana, como verificado em outros tipos de violência.

A relação entre consumo abusivo de álcool e violência doméstica é amplamente conhecida e documentada. Um estudo realizado nos Estados Unidos revelou que o uso de álcool pelo agressor foi associado a um aumento de oito vezes na ocorrência de abuso à mulher e um aumento de duas vezes no risco de feminicídio ou tentativa de feminicídio, após ajuste para variáveis demográficas. Não obstante, o uso do álcool é apenas um dos fatores que contribuem em uma complexa rede causal.

Estima-se que, no mundo, 35% das mulheres já tenham sofrido violência física ou sexual perpetrada por parceiro íntimo ou violência sexual por não parceiro (25). No Brasil, uma pesquisa encomendada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, em 2013, revelou que 54% dos entrevistados declararam conhecer pelo menos uma mulher que havia sido agredida por um parceiro e 56% afirmaram conhecer pelo menos um homem que havia agredido uma parceira.

A violência contra a mulher é um fenômeno global. Em muitos países, além das desvantagens sociais e econômicas, as mulheres também sofrem com leis discriminatórias e vieses de gênero nos processos envolvendo casos de violência, particularmente entre parceiros íntimos. O empoderamento das mulheres e a igualdade de gênero na vida pública, política, econômica e social estão fortemente associados com a boa governança, o estado de direito e a paz.

Com a pandemia do CoronaVírus em abril deste ano, muitas mulheres passaram a ficar trancadas 24 horas com seu agressor, o que contribuiu para que o número de ocorrências aumentasse.

Os números das denúncias cresceram cerca de cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Em março, com a quarentena começando a partir da última semana do mês, o número de denúncias tinha avançado quase 18% e, em fevereiro, 13,5%, na mesma base de comparação.

Apesar do número de denúncias terem aumentado drasticamente, acredita-se que que os casos de mulheres agredidas sejam bem maiores, razão disso é que isolada do convívio social, a vítima fica refém do agressor, sendo impedida de registrar um boletim de ocorrência.

A violência doméstica na pandemia não ocorre só no Brasil. Outros países que enfrentaram a covid-19 tiveram o mesmo problema. A Organização das Nações Unidas (ONU) tem recomendado medidas para prevenir e combater a violência doméstica durante a pandemia, com investimentos de denúncia online, serviços de emergência em farmácias e supermercados, abrigos temporários para as vítimas, entre outros.

Diante desse aumento, um código foi criado para ajudar vítimas que são impedidas de denunciar o agressor na delegacia. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) criou uma campanha chamada “Sinal Vermelho contra a violência doméstica”.

Para denunciar, a mulher vítima de violência mostra a palma da mão marcada com um X vermelho feito de batom ou outro material ao atendente de uma farmácia cadastrada, que aciona a Polícia Militar para socorrê-la. A iniciativa já existe em outros países e agora começa funcionar no Brasil.

Durante a pandemia, se uma mulher for vítima de violência doméstica, a polícia deve enviar ao juiz em 24 (vinte e quatro) horas um pedido para a concessão de medidas protetivas de urgência. O prazo em vigor é de 48 horas e O Poder Judiciário também tem 24 (vinte e quatro) horas para decidir. Entre as medidas protetivas, o magistrado pode determinar a realização de visitas periódicas pela polícia na casa da mulher em situação de violência.

O Brasil é reconhecido pelas políticas elaboradas para garantir as mulheres condições de igualdade em relação aos homens e punição aos atos de violência contra a mulher.

Isso obviamente está ligado às estatísticas no qual o país está inserido, entre aqueles que possuem as maiores taxas de violência contra a mulher. Entretanto evidencia que somente a existência das leis não é o suficiente para frear o estágio máximo da violência, necessitando que novas políticas públicas sejam aplicadas, assim como que haja trabalho constante em prol do empoderamento da mulher, visando diminuir e extinguir a condição de dependência econômica e psicológica da mulher em relação ao seu agressor, uma vez que antes de ser submetida ao feminicídio, a mesma passou por outras situações sub-humanas.

## CONCLUSÃO

Como pudemos ver na monografia exposta, a violência de gênero é algo antigo e uma prática considerada por muitos comum. Vimos que ao longo dos tempos ocorreu um aumento significativo nos casos de violência de gênero e de feminicídio.

A violência contra a mulher não é algo novo, conforme apresentado, pudemos ver que isso ocorre desde o início das civilizações, onde a mulher era objetificada e servia apenas para ser dona de casa. A mulher não podia ter uma carreira na sociedade, e as que tinham, não eram vistas com bons olhos pela sociedade antiga.

Até hoje, ainda há quem pense isso das mulheres. Por isso aqui, discutimos a necessidade da implantação de medidas mais rígidas e rigorosas para aqueles que ainda insistem em praticar a violência de gênero. Ainda vivemos numa sociedade machista, e por isso, todos os dias devemos conscientizar e expor estudos para que esse tipo de violência venha diminuindo dia após dia.

A violência de gênero é o resultado político e a insegurança que muitos homens tem de a mulher ocupar os cargos e seu lugar na sociedade.

É necessário que para que a violência e o feminicídio acabem de uma vez, que as vítimas quebrem o silêncio e denunciem seus agressores, e que quando forem denunciadas, sejam acolhidas e recebam o amparo legal. Que os agressores sejam punidos conforme a lei manda.

Sendo assim, esse estudo é de extrema importância, visto que as mulheres buscam igualdade, tanto na área de trabalho, quanto na sociedade. Que nesse estudo, possamos entender que precisamos proteger o bem mais precioso, a vida das mulheres que todos os dias sofrem nas mãos de seus agressores.

A proposta de criação da lei do feminicídio insere-se em um contexto mais geral em que diversos representantes do público (movimentos sociais, movimentos de vítimas, ONGs etc.) têm demandado ao sistema político a edição de leis relacionadas às suas pautas específicas, com a expectativa de, através da legislação, serem reconhecidos seus direitos e/ou protegê-los de violações.

Se tratando de leis penais, especificamente, algumas questões particulares entram em cena. Os discursos utilizados para justificar a necessidade de criação das leis explicitam determinadas expectativas depositadas na sua criação, que estão relacionadas a certas concepções sobre o papel da lei penal e das penas, que me interessa investigar

e problematizar. Além disso, no caso da lei do feminicídio, assim como de outras leis relacionadas a demandas de movimentos sociais, a semântica da defesa de direitos é mobilizada para justificar a necessidade de criação de uma lei que implica, muitas vezes, punições mais severas e, conseqüentemente, a diminuição dos direitos e garantias do acusado.